



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.1

Apelante: Peterson Luiz de Carvalho
Apelado: Ministério Público
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESTREZA. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Preliminarmente, inexistência nulidade quanto ao reconhecimento do acusado. O réu foi preso em flagrante, momentos após a subtração, na posse de uma bolsa adquirida mediante o uso do cartão bancário subtraído da vítima. Não só a vítima confirmou a identidade do acusado, como também a dona da loja afirmou em Juízo que ele utilizou o referido cartão para adquirir uma bolsa em seu estabelecimento, bem como o motorista do ônibus disse expressamente que viu o apelante passar com a carteira da vítima na sua frente, e que era uma carteira rosa. No mérito, o pleito de absolvição não merece acolhimento. Materialidade e autoria do crime de furto qualificado pela destreza restaram devidamente comprovadas no arcabouço probatório. Na data descrita na denúncia, o réu subtraiu a carteira que estava na mochila da vítima, enquanto ela desembarcava do ônibus. A vítima reparou que havia alguém encostando nela, e percebeu que era um senhor alto, com calça bege e camisa branca, mas optou por seguir seu percurso sem maliciar a situação. Momentos depois, recebeu notificações de compras em seu celular e, ao verificar sua mochila, notou que a bolsa estava aberta e sem a carteira. No mesmo momento, foi até o estabelecimento comercial em que foi realizada a compra notificada em seu celular, e conseguiu alcançar o homem, ora apelante, que foi confirmado pela dona da loja como quem efetuou a compra com o cartão da vítima, por meio de aproximação. Ademais, o motorista do coletivo viu o réu na posse da



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.2

carteira rosa da vítima, e confirmou a informação em Juízo. Inviável, também, o acolhimento da tese defensiva de reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Para aplicação da insignificância, devem ser levados em conta, além do valor do objeto do crime, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. O réu subtraiu uma carteira que continha R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, 01 cartão do IMTT, 03 cartões bancários, sendo um do Banco Itaú, um do Banco do Brasil e outro do Nubank, e cartão do Centro de Saúde, sendo que somente o cartão Nubank foi usado pelo réu para realizar a compra da bolsa, por aproximação. Embora a compra da bolsa tenha tido o valor de R\$ 100,00, não se pode ignorar todo o conjunto de bens que foram subtraídos da carteira da vítima, e que não foram recuperados. O valor dos bens subtraídos e não recuperados; a conduta audaciosa de subtraí-los dentro do transporte público, mediante abertura da mochila da vítima com a retirada da carteira, cartões bancários e documentos pessoais, e depois usar um desses cartões para comprar uma bolsa, afastam os requisitos da mínima ofensividade. Inaplicável o princípio da insignificância. Quanto à dosimetria, a pena não merece reparo. A reprimenda restou definida no patamar mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e não comporta qualquer ajuste. Prequestionamento que não se conhece. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.** Mantida integralmente a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014 em que é apelante Peterson Luiz de Carvalho, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR**



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.3

UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Apelação Criminal interposto pelo réu **Peterson Luiz de Carvalho** contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima (indexador 200069548 PJE).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo: (i) pena pecuniária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), por mês de pena pendente de cumprimento, em favor de instituição a ser designada oportunamente pela Central de Penas e Medidas Alternativas, e (ii) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, que será cumprida na razão de 1 hora de tarefa por dia de pena a cumprir.

Narra a denúncia *in verbis*:

“(1º crime)”

No dia 16 de novembro de 2023, por volta das 05h50min, no interior de um ônibus coletivo, no Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem 1 (uma) carteira rosa, contendo R\$500,00 (quinhentos reais) em espécie, 1 (um) cartão IMTT e 3 (três) cartões bancários, pertencente a vítima Ana Claudia Maia Mattei Chagas.

“(2º crime)”

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, no estabelecimento “Neinha Bolsas”, situado no mercado municipal, Centro, nesta comarca, o DENUNCIADO,



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.4

agindo de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, mediante fraude, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente no valor de R\$100,00 (cem reais), em prejuízo da vítima Ana Claudia Maia Mattei Chagas, eis que se utilizou de cartão furtado para efetuar a compra de uma bolsa no estabelecimento “Neinha bolsas”.

Segundo consta dos autos, a vítima Ana Claudia Maia Mattei Chagas estava desembarcando de um ônibus no Centro, nesta Comarca, quando notou um homem alto, magro, de calça bege e camisa branca encostando em sua mochila.

Cerca de uma hora depois, a vítima recebeu uma notificação em seu celular referente a duas compras efetuadas em seu cartão do Banco Nubank de R\$50,00 (cinquenta reais) cada. Não reconhecendo as compras, notou que sua carteira rosa havia sido subtraída de sua bolsa.

Neste momento, a vítima ligou para seu genro Maycon, para proceder ao bloqueio dos cartões furtados. Maycon, então, viu que a compra foi realizada no estabelecimento “Neinha bolsas”, localizada no mercado municipal, no centro da cidade, indo até o local para tentar localizar o autor do furto.

Ao realizar buscas pelo mercado municipal, Maycon localizou o DENUNCIADO com as mesmas características informadas pela vítima, imobilizando-o até a chegada da polícia.

Enquanto estava imobilizado, o DENUNCIADO tirou um celular do bolso e o destruiu, jogando-o no chão.

Ato contínuo, os policiais conduziram todos à delegacia. Em delegacia, a vítima Irinea, proprietária do estabelecimento “Neinha Lojas”, informou que o DENUNCIADO esteve em sua loja, comprando uma bolsa de R\$50,00 (cinquenta reais) com um cartão de



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.5

aproximação do Nubank. Informou ainda que o DENUNCIADO retornou momentos depois, perguntando se poderia trocar a bolsa por outra, novamente utilizando o cartão de aproximação do Nubank para pagar R\$50,00 (cinquenta reais) e complementar o valor da outra bolsa.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 155, caput, e art. 155, par. 4º, inc. II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.”

Foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante imposição de cautelares. Entretanto, em audiência ocorrida no dia 11/06/2025, regularmente intimado para o ato, o ora apelante deixou de comparecer, sendo decretada a sua revelia (indexador 200069548 PJE).

A Folha de Antecedentes Criminais do acusado acha-se no indexador 87964394 PJE.

A Defesa, em suas razões recursais, argui, em preliminar, nulidade quanto ao reconhecimento do acusado. No mérito, busca a absolvição do apelante por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do apelante, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal (indexador 270923269 PJE).

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do presente recurso (indexador 280206450 PJE).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido do desprovimento do apelo defensivo (indexador 08).

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

O Juiz de Primeiro grau condenou o apelante **Peterson Luiz de Carvalho** pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.6

Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Preliminarmente, inexistente nulidade quanto ao reconhecimento do acusado.

Não há que se falar em reconhecimento pessoal realizado de forma irregular na fase policial, em desacordo com o art. 226 do CPP, uma vez que o réu foi preso em flagrante, momentos após a subtração, na posse de uma bolsa adquirida mediante o uso do cartão bancário subtraído da vítima.

Além disso, não só a vítima confirmou a identidade do acusado, como também a dona da loja afirmou em Juízo que o acusado utilizou o referido cartão para adquirir uma bolsa em seu estabelecimento, bem como o motorista do ônibus disse expressamente que viu o apelante passar com a carteira da vítima na sua frente, e que era uma carteira rosa.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no reconhecimento, estando a autoria sobejamente comprovada, razão pela qual rechaço a preliminar.

No mérito, o pleito de absolvição não merece acolhimento.

Não há que se falar em fragilidade probatória, uma vez que a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pela destreza restaram devidamente comprovadas no arcabouço probatório, em especial, o registro de ocorrência, o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão e entrega, bem como os depoimentos colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Na data descrita na denúncia, o réu subtraiu, mediante destreza, a carteira que estava na mochila da vítima, enquanto ela desembarcava do ônibus.



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.7

Ao descer do ônibus, a vítima reparou que havia alguém encostando nela, e percebeu que era um senhor alto, com calça bege e camisa branca, mas optou por seguir seu percurso sem maliciar a situação.

Momentos depois, recebeu notificações de compras em seu celular e, ao verificar sua mochila, notou que a bolsa estava aberta e sem a carteira. Nesse momento, ligou para sua filha e seu genro, e pediu para que eles bloqueassem os cartões.

Ato contínuo, verificaram que a compra na qual recebeu a notificação tinha ocorrido na loja “Neinha Bolsas”, no mercado municipal, e dirigiram-se ao local, conseguindo achar o homem que tinha lhe encostado ao descer do coletivo.

O referido homem, ora apelante, foi confirmado pela dona da loja como quem efetuou a compra com o cartão da vítima, por meio de aproximação.

Registre-se, ainda, que o motorista do coletivo viu o réu na posse da carteira rosa da vítima, como registrado nos depoimentos colhidos em Juízo, colacionados a seguir.

Em Juízo, vítima Ana Cláudia relatou que:

“Estava no ônibus e geralmente vem dormindo com a mochila e as coisas do serviço; que na descida colocou a mochila nas costas para descer e sentiu alguém encontrando e viu que era um senhor alto, calça bege e camisa branca; que foi trabalhar e ao chegar perto do Trianon recebeu notificações no telefone da Nubank; ao verificar a mochila, o bolso estava aberta e sua carteira havia sido subtraída; que ligou pra sua filha e pediu para cancelarem o cartão porque estava chegando notificação de compra; que a compra foi na Neinha Bolsas, no Mercado; que sua filha foi ao local e a declarante também se dirigiu ao local; que sua filha falou que tinha achado o cara com as características e roupas indicadas; que chamaram a polícia mas não encontraram nada com ele; que a Neinha confirmou que foi o réu quem efetuou as compras com o cartão;



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.8

que o réu disse que tinha achado o cartão no Mercado, mas isso não pode ter acontecido pois desceu na rodoviária e não no mercado; que não recuperou nem a carteira e nem os cartões; que a bolsa que o réu havia comprado estava em poder dele.” (Extraído da sentença – grifo nosso).

A testemunha Maycon Cordeiro, genro da vítima, ouvido em Juízo, relatou que:

“Que é genro da Ana Claudia e estava indo trabalhar quando sua esposa foi informada que roubaram sua sogra; que a esposa disse onde era a loja onde fizeram as compras com o cartão da sua sogra e se dirigiu ao local; que na loja perguntaram a característica da pessoa que comprou a bolsa e informaram; que ao passar pelo Camelô, viu o réu e o abordou; que o réu percebeu que estavam atrás dele e sumiu, mas logo depois foi encontrado e engravatado; que imobilizou o réu e perguntou sobre a carteira da sogra mas ele negou; que a carteira não foi recuperada mas a bolsa comprada com o cartão estava com ele; que a proprietária da loja da bolsa reconheceu o réu como a pessoa que usou o cartão para comprar a bolsa; que o réu disse que tinha achado o cartão; que nenhum objeto da vítima foi encontrado com o réu pois ele percebeu que estava sendo seguido e deve ter dispensado os objetos”. (Extraído da sentença – grifo nosso).

A testemunha José Welington, motorista do ônibus, também ouvido em Juízo, relatou que:

“Era o motorista do ônibus; que viu o réu passar com a carteira da vítima na sua frente; que era uma carteira rosa; que a vítima reclamou que haviam roubado ela dentro do ônibus e imediatamente respondeu que havia visto o rapaz passando com uma carteira rosa; que a vítima e o réu desembarcaram na Rodoviária”. (Extraído da sentença – grifo nosso).



Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.9

Inexiste interrogatório a ser valorado, uma vez que o réu permaneceu revel e deixou de comparecer à audiência, apesar de regularmente intimado.

Todavia, as declarações das testemunhas não deixam dúvidas de que o recorrente cometeu o crime de furto qualificado em análise.

No tocante à qualificadora da destreza, é certo que o apelante agia com habilidade especial, física ou manual, ao subtrair o bem da vítima sem que ela percebesse, aproveitando-se da sua distração na descida do ônibus.

As provas produzidas nos autos são suficientes para manter o decreto condenatório, merecendo destaque, inclusive, o fato de que o acusado, poucos minutos após o furto, realizou a compra de uma bolsa com o cartão da vítima e a dona da loja confirmou a identidade do ora apelante.

Do mesmo modo, o motorista do ônibus também confirmou que viu o acusado em posse da carteira rosa da vítima.

Diante desse quadro, portanto, inviável acolhimento do pleito de absolvição por fragilidade probatória, devendo ser mantida a condenação do apelante pelo delito previsto artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Inviável, também, o acolhimento da tese defensiva de reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

É consabido que o princípio da insignificância revela construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial.

Para sua aplicação devem ser levados em conta, além do valor do objeto do crime, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Como relatado pela vítima, o réu subtraiu uma carteira que continha R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, 01 cartão do IMTT,





Apelação Criminal nº 0825076-43.2023.8.19.0014

FLS.10

03 cartões bancários, sendo um do Banco Itaú, um do Banco do Brasil e outro do Nubank, e cartão do Centro de Saúde, sendo somente o cartão Nubank, que o réu realizou a compra da bolsa, de aproximação.

Embora a compra da bolsa tenha tido o valor de R\$ 100,00, não se pode ignorar todo o conjunto de bens que foram subtraídos da carteira da vítima, e que não foram recuperados.

Com efeito, o valor dos bens subtraídos da vítima, que não os recuperou; a conduta audaciosa de subtrair os bens dentro do transporte público, mediante abertura da mochila da vítima com a retirada da carteira, cartões bancários e documentos pessoais, e depois usar um desses cartões para comprar uma bolsa, afastam os requisitos da mínima ofensividade. Em consequência, inaplicável o princípio da insignificância.

Quanto à dosimetria, a pena não merece reparo.

A reprimenda restou definida no patamar mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e não comporta qualquer ajuste.

Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo. Mantida integralmente a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

